



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005519-10.2001.8.14.0301  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: FÁBIO THEODORICO FERREIRA GÓES  
APELADO: TENDÊNCIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS  
CURADOR: ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda da Capital que JULGOU EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, EXTINGUIU COM FUNDAMENTO NO ART. 269, IV, DO CPC A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta contra TENDÊNCIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS E OUTROS, ora apelados, para cobrança de crédito tributário decorrente de ICMS.

A execução fiscal foi ajuizada em 14.03.01, para cobrança de ICMS.

Em certidão de fl. 5v, atestou-se a ausência de citação da executada.

Em 24/05/2004 publicou-se edital de citação da executada, com prazo de 30 (trinta) dias.

Em 26/11/2004, em petição de fl. 14, o exequente requereu o bloqueio das contas dos sócios, ou seja, o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, o que foi deferido pelo Juízo em decisão de fl. 15, em 14/02/2005.

Sentença de extinção do processo executivo fiscal, à fl. 44/45, nos termos do art. 269, IV, do CPC c/c art. 174 do CTN, em 15/05/2014.

Intimado, o exequente interpôs apelação, às fls. 46/53, requerendo a reforma da decisão para que o processo continue.

Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 54.

Contrarrazões da apelada, às fls.55/57.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005519-10.2001.8.14.0301  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ



PROCURADOR: FÁBIO THEODORICO FERREIRA GÓES  
APELADO: TENDÊNCIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS  
CURADOR: ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Trata-se de recurso no qual se discute a ocorrência ou não da prescrição na execução fiscal para cobrança de crédito tributário decorrente de ICMS.

Alega o apelante a inoportunidade da prescrição em relação à pessoa dos sócios, tendo em vista que o pedido de redirecionamento foi feito em 26/11/2004, logo em seguida à citação por edital da empresa e que a ausência de movimentação do processo se deu por culpa do Judiciário e não do apelante.

Assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

Em Direito Tributário, a prescrição, que é uma das causas de extinção do crédito tributário, à luz do Art. 156, V, do CTN, é a penalidade atribuída à Fazenda Pública em virtude dela não haver proposto, em tempo hábil, a ação para cobrança de seu crédito tributário definitivamente constituído.

Segundo preceitua o Art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sabendo-se que a lei concede à Fazenda Pública o prazo de cinco anos para que ela proponha a execução fiscal para cobrança de seu crédito, é importante que se saiba a partir de quando começa a correr referido prazo prescricional, isto é, qual é o termo a quo do prazo, para que se saiba quando terá ele expirado.

Esclarecedora é a lição da doutrina a respeito do assunto:

O prazo prescricional só se inicia com a violação do direito do fisco, que marca o início da exigibilidade do crédito tributário: no primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo dado ao sujeito passivo para adimplir o crédito tributário definitivamente constituído. Normalmente, depois de efetuado um lançamento, as leis tributárias concedem um prazo para que o notificado efetive o pagamento ou impetre impugnação. Durante esse prazo, e durante o prazo em que estiver pendente a impugnação ou qualquer causa de suspensão de exigibilidade, não corre a prescrição, pois o crédito ainda não é exigível.

Cabe ressaltar, por oportuno, que embora o termo prescrição reflita um único significado - perda do direito de ação pelo decurso do tempo - as formas, prazos e condições para sua alegação configuram as várias faces de seus diversos regimes, que se caracterizam de acordo com o ramo do direito ao qual se vincula. No Direito Tributário, a prescrição tem uma faceta especial, pois diferentemente dos demais ramos, ela extingue o direito de ação e também a pretensão do autor, que se materializa no crédito tributário, conforme Art. 156, V, do CTN. Essa diferença é sentida também pela doutrina, que assim se expressa:

... a prescrição do crédito da Fazenda Pública é causa extintiva tanto da ação de execução como do crédito. Assim, a prescrição atinge não só o direito de ação mas também o próprio fundo do direito, e isto está claro no inciso V e caput do art. 156 do Código Tributário Nacional (Extinguem o crédito tributário (...) V – a prescrição e a decadência)

Em virtude de especialidades como essa, alguns equívocos podem acontecer na disciplina da prescrição. É o que ocorre, no caso sub judici, onde ressoa inequívoca a confusão entre prescrição originária - que se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário - e prescrição intercorrente, cujo lapso temporal começa a correr após a decisão de arquivamento dos autos, em decorrência da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos do Art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80. Trata-se, portanto, do



mesmo instituto sob regimes distintos.

Prescrição intercorrente é aquela que ocorre no intervalo posterior a um momento interruptivo. Portanto, podemos dizer que prescrição intercorrente refere-se à prescrição interrompida que recomeçou a correr, extinguindo o direito de ação.(...) A Prescrição intercorrente começa a correr, instantaneamente, logo após o fato ou o momento em que ocorreu a causa determinante da interrupção. (...) Porém, não há que se falar em prescrição intercorrente quando não surgir a causa interruptiva da prescrição ou não se considerar válido o ato que tornou a prescrição interrompida ou quando o feito judicial permanece paralisado, por tempo igual ou superior a cinco anos, sem que o exequente tenha concorrido com culpa.

No caso presente, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios se dá com a citação da empresa executada, que no presente caso se deu com a sua citação por edital, ocorrida em 24/05/2004. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que não se consumou já que o pedido foi formulado em 26/11/2004 e deferido pelo Juízo em 14/02/2005.

Nesse sentido, precedente dos Tribunais pátrios:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (SÓCIO DA EXECUTADA FALECIDO). REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. TERMO INICIAL: CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. É inadmissível a conversão em agravo retido porque não haverá sentença de mérito em execução para permitir impugnar a decisão agravada (CPC, art. 523). 2. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ). 3. Está consumada a prescrição para redirecionar a execução fiscal contra o sócio Waldir Martins da Silveira porque o pedido de redirecionamento foi deferido em 11.06.2007, após o transcurso do prazo quinquenal iniciado em 20.09.1999 com a citação da empresa executada Pneus Rodalonga Ltda. 3. Agravo de instrumento do executado provido. (TRF-1 - AG: 574692420094010000, Relator: JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), Data de Julgamento: 17/10/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 31/10/2014)

Os autos ficaram paralisados, de fato, mas não pelo prazo de 5 (cinco) anos e nem pela inércia da Fazenda Pública, que necessita de ser pessoalmente intimada dos atos processuais e todas as vezes que foi, manifestou-se em tempo. Por isso, não houve a consumação da prescrição.

Merece reparo, portanto, a decisão ora recorrida.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença recorrida, a fim de que prossiga o feito, nos termos da fundamentação esposada.

É o voto.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005519-10.2001.8.14.0301  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: FÁBIO THEODORICO FERREIRA GÓES  
APELADO: TENDÊNCIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS  
CURADOR: ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. MARCO TEMPORAL NO REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. MOROSIDADE DO PROCESSO. CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Alega o apelante a inocorrência da prescrição em relação á pessoa dos sócios, tendo em vista que o pedido de redirecionamento foi feito em 26/11/2004, logo em seguida à citação por edital da empresa e que a ausência de movimentação do processo se deu por culpa do Judiciário e não do apelante.

II - Em Direito Tributário, a prescrição, que é uma das causas de extinção do crédito tributário, à luz do Art. 156, V, do CTN, é a penalidade atribuída à Fazenda Pública em virtude dela não haver proposto, em tempo hábil, a ação para cobrança de seu crédito tributário definitivamente constituído. Segundo preceitua o Art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sabendo-se que a lei concede à Fazenda Pública o prazo de cinco anos para que ela proponha a execução fiscal para cobrança de seu crédito, é importante que se saiba a partir de quando começa a correr referido prazo prescricional, isto é, qual é o termo a quo do prazo, para que se saiba quando terá ele expirado.

III - Prescrição intercorrente é aquela que ocorre no intervalo posterior a um momento interruptivo. Portanto, podemos dizer que prescrição intercorrente refere-se à prescrição interrompida que recomeçou a correr, extinguindo o direito de ação.(...) A Prescrição intercorrente começa a correr, instantaneamente, logo após o fato ou o momento em que ocorreu a causa determinante da interrupção. (...) Porém, não há que se falar em prescrição intercorrente quando não surgir a causa interruptiva da prescrição ou não se considerar válido o ato que tornou a prescrição interrompida ou quando o feito judicial permanece paralisado, por tempo igual ou superior a cinco anos, sem que o exeqüente tenha concorrido com culpa.

IV - No caso presente, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios se dá com a citação da empresa executada, que no presente caso se deu com a sua citação por edital, ocorrida em 24/05/2004. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que não se consumou já que o pedido foi



formulado em 26/11/2004 e deferido pelo Juízo em 14/02/2005.

V - Os autos ficaram paralisados, de fato, mas não pelo prazo de 5 (cinco) anos e nem pela inércia da Fazenda Pública, que necessita de ser pessoalmente intimada dos atos processuais e todas as vezes que foi, manifestou-se em tempo. Por isso, não houve a consumação da prescrição. Merece reparo, portanto, a decisão ora recorrida.

VI - Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença recorrida, a fim de que prossiga o feito, nos termos da fundamentação esposada.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, d ando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 1ª Sessão Extraordinária de 01 de setembro de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra Júnior. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora